



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 15.09.01/2023

Interessado: **WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA**, amplamente qualificada nos termos da peça impugnatória.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A legislação pertinente à licitação em apreço, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece, em seu Art. 24, o prazo de 3 (três) dias úteis, da data estabelecida para abertura da sessão pública, a possibilidade apresentar impugnação ao instrumento convocatório, que pela importância, merece reprodução:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 04 de outubro de 2023 para o recebimento das propostas, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação.

===== *Governo Municipal – Trabalhando todo Dia* =====



II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que o Pregão em comento afronta a legalidade ao exigir certidão simplificada e específica da Junta Comercial por não haver previsão na Lei 8.666/93, o que, diante da importância, merece reprodução os itens.

8.4.7 CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

8.4.8 CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

A exigência das Certidões simplificada e específica emitidas pela Junta Comercial têm amparo no Art. 28, Inciso III, da Lei 8.666/93, que estabelece a necessidade de apresentação de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado. O contrato social e as movimentações societárias só são válidas após o registro na Junta Comercial. As exigências dos itens mencionados são para garantir ao poder público a veracidade do contrato social apresentado.

Ou seja, as exigências supramencionadas são para confirmar a veracidade do contrato social apresentado pelo licitante, desde a sua constituição, assim como todas as suas alterações. Trata-se de uma garantia ao poder público.

Referida exigência possui amparo na Lei de Licitações, uma vez que o administrador deverá exigir, dentro do limite da proporcionalidade e da

===== *Governo Municipal – Trabalhando todo Dia* =====



razoabilidade, desde que previsto em lei, documentos quantos forem necessários para garantir a documentação apresentada, em integral atendimento ao princípio da eficiência.

Veja que o princípio da eficiência busca reduzir os gastos com o dinheiro público de modo a dar maior produtividade e segurança na atividade administrativa, princípio incluído no *caput* do Art. 37 da nossa carta magna, através da EC nº 19/1998. FERNANDA MARINELA, em seu livro *Direito Administrativo*, Editora Jus Podivm, 2005, expressa bem a definição do princípio da eficiência:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos **com presteza, perfeição e rendimento funcional. (destaque nosso)**

Entende-se do transcrito acima que a Administração deve sempre executar seus serviços, contratar prestadores, assim como efetuar suas compras com a observância do menor custo.

O que está sendo requerido pelo ente público e rechaçado pelo licitante é a organização do certame de modo a trazer maior eficiência à contratação e dar maior qualidade à prestação dos serviços objeto do certame. Explanando mais uma vez o princípio da eficiência, observe a definição de Hely Lopes Meireles:

O princípio da eficiência exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das

==== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====



necessidades da comunidade e de seus membros

(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 26ª Edição, São Paulo: Malheiros.p.90)

Dessa forma, a administração entende por necessário e legal a exigência da certidão simplificada e da certidão específica emitida pela Junta Comercial, de modo que tanto se justifica legalmente a exigência como se motiva, de acordo com a necessidade de garantia da eficiência nas contratações.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher o pedido do impugnante.

Tabuleiro do Norte, 03 de outubro de 2023.

Antônio Jean da Silva
Pregoeiro